

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação**

**15/CONT-I/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Susana Barroso contra o *Jornal de Notícias* e  
*Diário de Notícias***

Lisboa  
10 de Agosto de 2011

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 15/CONT-I/2011**

**Assunto:** Queixa de Susana Barroso contra o *Jornal de Notícias* e *Diário de Notícias*

#### **I. Queixa**

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social uma queixa de Susana Barroso contra o *Jornal de Notícias* e o *Diário de Notícias*.
2. Alega a Queixosa que, em ambas as publicações, foi divulgado um artigo que visava a Queixosa e os seus filhos menores, sem que lhe tivesse sido dado o direito de exercer o contraditório.
3. Entende a Queixosa que a atitude das publicações em causa consubstancia uma clara violação da sua privacidade, bom nome e integridade, para além de considerar inconcebível o facto de os filhos menores terem sido expostos publicamente.
4. Conclui dizendo que “[o] conteúdo do artigo é faccioso, retrata uma realidade deturpada e factos inverídicos relatados apenas por uma das partes.”

#### **II. Peça do Jornal de Notícias**

1. O *Jornal de Notícias*, na edição de 28 de Novembro de 2011, publicou, na parte superior da página 54, uma notícia intitulada “Criança portuguesa retida na Escócia pela mãe”.
2. A peça é ilustrada por uma pequena fotografia, na qual se vê uma criança, de costas, ao colo de uma mulher, não sendo possível a identificação de qualquer delas.
3. Na notícia refere-se que uma criança portuguesa está retida na Escócia pela mãe, sendo que tal acontece ao arrepio de decisões judiciais e das convenções internacionais.
4. A peça é desenvolvida sobre um conjunto de declarações proferidas por Alfredo Coelho, pai da criança em causa, em que este critica a falta de pressão de Portugal junto das

autoridades escocesas. Afirma também ter autorizado os filhos a passarem férias com a mãe, na Escócia, tendo ficado acordado que as crianças deveriam ser entregues no final do mês, o que não se verificou.

5. É também relatada a deslocação que Alfredo Coelho fez à Escócia, no sentido de reaver os filhos. Refere-se que conseguiu estar, durante 15 minutos, com as duas crianças, tendo o mais velho sido entregue, no dia seguinte, pela ex-mulher.
6. A peça termina fazendo referência ao processo judicial em curso.

### **III. Peça do Diário de Notícias**

1. No dia 28 de Novembro de 2010, o Diário de Notícias publicou, na página 18, uma peça intitulada “Mãe rapta filhos e impede contactos com o pai”. Como pós-título lê-se “Tribunal. Alfredo Coelho já recuperou o filho mais velho, mas o outro continua na Escócia. Advogada diz que escoceses dificultam o processo.
2. A peça é ilustrada com uma pequena fotografia, em que a imagem de Alfredo Coelho aparece desfocada.
3. Na peça alude-se ao drama vivido pelo ex-marido da Queixosa, o qual ficou com a guarda dos dois filhos menores, desde que este autorizou a saída de férias das crianças para a Escócia, onde reside a mãe.
4. Refere-se que, após o período de férias, a mãe das crianças informou o ex-marido, por e-mail, de que não ia devolver os menores.
5. A peça relata ainda a deslocação do ex-marido da Queixosa à Escócia, como tentativa de reaver os filhos.
6. É ainda feita referência ao processo judicial em curso acompanhado de uma breve nota sobre a convenção de Haia.

### **IV. Oposição do Jornal de Notícias**

1. Notificado a pronunciar-se sobre a queixa em apreço, o Jornal de Notícias começou por alegar, a título de questão prévia, que a Participante “[n]ão juntou qualquer elemento de identificação.”
2. Entende, por isso, que “ (...) o Respondente (e a ERC) [encontram-se] impossibilitados de sindicar se a notícia (...) “ verdadeiramente se refere à Participante.
3. Continuou dizendo que “ (...) a Participante não instruiu a queixa apresentada com quaisquer documentos que, por qualquer forma, possibilitem aferir se se trata, ou não, da pessoa em questão.”
4. Considera, pois, o Denunciado que a queixa deverá ser liminarmente arquivada.
5. O Denunciado continua dizendo que “ (...) não pode deixar (...) de constatar que a queixa encerra uma contradição inultrapassável (...) ”.
6. Segundo o Denunciado “ [a] contradição reside (...) no facto de a Participante reputar a notícia por violadora da intimidade da sua vida privada, mas considerar ao mesmo tempo que lhe devia ter sido dado direito ao contraditório.”
7. Mais disse que “[n]ão pode, pois, a Participante pretender acusar o JN de ter violado o seu direito ao contraditório e simultaneamente, o seu direito à privacidade, já que a prática de um impede a verificação do outro.”
8. Continuou dizendo que “ (...) a pronúncia sobre a matéria narrada na notícia pressupunha necessariamente que esta se dispunha a abrir as portas sobre factos (aparentemente) da vida privada.”
9. O Denunciado alega ainda parecer “ (...) razoavelmente evidente que a notícia, embora descrevendo factos de natureza familiar, foi feita em termos moderados, contidos e não sensacionalistas.”
10. Refere que “ [a] intenção de publicar a história em questão (...) foi (...) dar conta de informação que a jornalista licitamente recolheu junto das fontes que contactou e que voluntariamente a prestaram.”
11. Disse também que “ [a] jornalista quis dar conta de uma realidade crescente em Portugal que é a do rapto de crianças pelos progenitores e explicar os procedimentos necessários a que as pessoas afectadas podem recorrer a fim de pôr cobro à situação (...) ”.

12. Acrescenta que “[o]s factos em causa, pela gravidade que apresentavam, mereceram que a história fosse narrada, tendo sido considerado relevante e de interesse público alertar os leitores para este tipo de problema.”
13. Quanto ao direito ao contraditório da Participante, alega o Denunciado que (...) a jornalista tentou durante cerca de uma semana contactar com a pessoa em questão, no que não teve qualquer êxito.”
14. Mais disse que “[...] no dia em que a notícia foi publicada, a pessoa que se afirmava ser a mãe entrou em contacto com o próprio Respondente, tendo este informado que a mesma poderia transmitir ao jornal os seus factos, o que esta recusou.”
15. Por outro lado, alega ainda o Denunciado que “[a] notícia do JN não divulgou a identidade da Participante (se da Participante se trata).”
16. Continuou dizendo que “[a] verdade é que não se vislumbra na notícia publicada qualquer facto passível de ser considerado de ofensivo da Participante, já que omite a identidade do sujeito.”
17. Alega também que “[o]s factos são todos verdadeiros, devidamente confirmados pela jornalista antes da sua publicação, e não sujeitos a restrição ou sigilo, e cuja publicação não constitui ofensa de qualquer bem jurídico tutelado.”
18. Considera o Denunciado que “[...] a notícia foi feita para realizar interesses legítimos – o direito e dever de informar -, e sem a revelação de qualquer informação que não a lícita e voluntariamente transmitida pelo pai.”
19. Não vê, assim, o Denunciado “[...] como possa ter ofendido o direito ao bom nome e reputação de uma pessoa cujo nome não se refere, sendo que a notícia contém exclusivamente afirmações escritas de acordo com as exigências de necessidade, idoneidade e proporcionalidade, e no exercício do direito de informar.”
20. Por último, relativamente à alegada exposição pública dos filhos da Queixosa, entende o Denunciado que “[a] identidade dos menores (...) igualmente não é revelada na notícia.”
21. Entende também que “[a] notícia é feita com a descrição possível ao caso, sem cometer qualquer excesso digno de repressão ou censura, sendo que é o Pai que transmitiu voluntariamente à jornalista o teor da notícia.”
22. Conclui dizendo que o procedimento deve ser arquivado.

## V. Oposição do Diário de Notícias

1. O Denunciado começa por alegar que “[a] Participação feita por mandatário pressupõe (...) a existência de um mandato, que não resulta evidenciado nestes autos.”
2. Mais disse que “[a]o tempo da notícia foi tentado um contacto com a Participante, mas tal não foi possível.  
Como o contacto não foi (então) possível, o Jornal sugeriu à Exma. Mandatária da Participante (...) o seguinte «[n]o entanto, porque a versão dos factos que a Cliente de V. Ex.<sup>a</sup> porventura pretenda apresentar pode ter interesse jornalístico, estamos disponíveis para considerar em futura peça o que quer que a mesma tenha porventura a nos dizer.”
3. Continuou dizendo que “[a] notícia não constitui devassa da vida privada. Diz respeito a factos da actualidade e é consubstanciada numa entrevista com o Exmo. Senhor Alfredo Coelho.  
Os factos da notícia (...) não os inserem na esfera de reserva, sendo que os processos judiciais respectivos são, até, públicos.”
4. Considera, assim, que “[a] notícia não afecta a integridade da Senhora participante, nem tão pouco o seu bom nome (...). As afirmações, aliás, são da autoria do Exmo. Senhor Alfredo Coelho.”
5. Em relação aos menores, o Denunciado esclarece que a notícia não os expõe, “[n]em sequer o nome dos mesmos é referido.”
6. Conclui dizendo que “[a] Senhora Participante, e a sua Exma. Mandatária, tinham ao seu alcance os mecanismos legais vigentes quanto ao exercício do direito de resposta/rectificação, assim como o Jornal dispôs-se (...) a publicar uma versão dos factos que a mesma quisesse dar.”
7. Pelo que requer o arquivamento da queixa.

## VI. Normas Aplicáveis

1. Aplicam-se, ao presente caso, os estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (adiante EstERC), atentas as atribuições e competências constantes na al. f) do artigo 7.º, nos termos da qual “[c]onstituem objectivos da regulação do sector da comunicação social a prosseguir pela ERC: f) Assegurar a protecção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação.”
2. Constituem também atribuições da ERC, nos termos do artigo 8.º, alínea a), dos EstERC “[a]ssegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa” bem como, de acordo com a alínea d) do mesmo artigo, “[g]arantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”.
3. Compete ainda ao Conselho Regulador, de acordo com o estabelecido no artigo 24.º, n.º 3, alínea a), “[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prossigam actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção de direitos, liberdades e garantias pessoais.”
4. Por outro lado, prevê o artigo 70.º, n.º 1, do Código Civil (doravante CC) que “[a] lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.” Consigna também o artigo 80.º, n.º 1, do CC que “[t]odos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.”
5. Já o artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e), da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, Estatuto do Jornalista (doravante EJ), estabelece que “[c]onstitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respectiva actividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente: a) Informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo (...), e) Procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem.”
6. Nesta matéria estabelece-se também no ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas que “o jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso.”

7. Constitui igualmente dever dos jornalistas, nos termos do artigo 14., n.º 2, alínea h) do Estatuto, “[p]reservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas.”
8. Determina ainda o Código Deontológico dos Jornalistas, no ponto 9, que “[o] jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos (...)”.
9. Finalmente, estabelece o artigo 1.º, n.º 2, da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa, doravante LI), que “[a] liberdade de imprensa abrange o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações”, prevendo-se no artigo 3.º do mesmo diploma legal que “[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.”

## **VII. Análise e Fundamentação**

1. Como ponto prévio, o Jornal de Notícias começa por alegar que se encontra impossibilitado, bem como a própria ERC, de sindicar se a notícia em apreço pertence verdadeiramente à Participante.
2. Analisada a queixa que deu entrada na ERC, constata-se que é composta pelo e-mail, nome completo, morada, número de telefone e actividade profissional da Queixosa, elementos que, por uma questão de protecção dos dados pessoais, não foram remetidos aos Denunciados.
3. O Conselho Regulador entende, em obediência ao princípio da boa fé que deve nortear toda a actuação da Administração Pública, que os dados remetidos à ERC são, pois, verdadeiros e suficientes para considerar que a queixa foi efectivamente apresentada por Susana Barroso, a qual se considerou visada nas notícias veiculadas.



4. O Diário de Notícias, por seu turno, alega que a existência de um mandato não resulta evidenciado nos autos, apesar de se inferir da participação que esta foi feita por mandatário.
5. A este propósito considera-se que, independentemente da autoria do texto, a queixa foi remetida por quem tinha legitimidade para o fazer, ou seja, pela Queixosa, não restando dúvidas sobre a sua intenção de apresentar uma participação contra o Diário de Notícias pela publicação de uma notícia na qual se sentiu visada.
6. Face ao exposto, o Conselho Regulador procederá à análise da queixa apresentada contra ambas as publicações.
7. O caso em apreço reconduz-se, por um lado, a uma eventual violação do direito ao bom nome e intimidade da vida privada por parte dos Denunciados, relativamente à Queixosa e seus filhos e, por outro, a uma eventual violação do rigor jornalístico.
8. No título II da Parte I da Constituição da República Portuguesa, relativo a “Direitos, Liberdades e Garantias”, o artigo 26.º, n.º 1, preceitua que “[a] todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e (...) à reserva da intimidade da vida privada e familiar (...)”.
9. Estes direitos são também objecto de protecção nas leis sectoriais, designadamente nos já citados artigos 14º, n.º 2, alínea h), do EJ, artigo 3.º da LI e também, num outro plano normativo, no ponto 9 do Código Deontológico dos Jornalistas.
10. O direito ao bom nome e reputação “ (...) consiste no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem (...) ” (Cfr. J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada – Artigos 1.º a 107.º, Volume I, 1.ª Edição, Coimbra Editora, Pág. 466).
11. Já no direito à reserva da intimidade da vida privada, pretende-se assegurar ao titular o domínio sobre a sua esfera privada e, por via disso, um espaço de isolamento e auto determinação resguardado de intromissões. A sua exposição deverá, assim, ser obrigatoriamente precedida do consentimento do seu titular, salvo se existir um interesse de igual dignidade que imponha a correlativa restrição.
12. Por outro lado, o artigo 37.º, n.º 1 e 2 da Constituição da República Portuguesa reconhece o direito de informar, de se informar e de ser informado sem sujeição a qualquer tipo de censura. O mesmo está previsto no já citado artigo 1.º, n.º 2, da LI.

13. No caso em análise surgem, por um lado, o direito do pai em contar a sua história, a par do direito dos Denunciados de informar, por outro o direito da Queixosa ao bom nome e, conjuntamente com os filhos, à reserva da intimidade da vida privada.
14. Apesar da relevância que entre nós assumem os direitos fundamentais, nenhum deles se pode considerar um direito absoluto e ilimitado, no sentido de poder ser entendido como uma posição jurídica que prevaleça, sempre e em qualquer circunstância, quando entra em confronto com outro direito ou valor constitucionalmente acolhido.
15. Há, assim, que proceder a uma compatibilização entre, por um lado, o direito de informar e, por outro, o direito ao bom nome e à reserva da intimidade da vida privada.
16. O artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa oferece-nos pistas acerca da forma como se deve proceder a essa operação ao dispor, no n.º 2, que a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, acrescentando ainda, no n.º 3, que as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.
17. As peças noticiosas em análise dão conta de um caso de conflito familiar em que alegadamente um dos progenitores reteve um dos filhos na Escócia para além do período convencionado com o progenitor ao qual a guarda do poder paternal terá sido confiada.
18. A forma como as notícias foram construídas, apoiadas em declarações do pai, bem como em sentenças judiciais, não denota sensacionalismo mas apenas a intenção de noticiar uma história de conflito familiar em torno da guarda do poder paternal.
19. A privacidade da Queixosa, bem como o seu bom nome, foram, na medida em que era possível, - uma vez que o direito do pai das crianças em contar a sua história implicaria sempre a referência à Queixosa - sempre preservados, bem como a privacidade dos filhos, cuja identificação nunca foi divulgada.
20. Considerando a ponderação que deve fazer-se dos direitos fundamentais em presença, considera o Conselho Regulador que assistia aos Denunciados, no âmbito do seu direito de informar, o direito a divulgarem as notícias em questão, tendo em conta também a relevância social do tema em causa.

- 21.** Por outro lado, o caso em apreço reporta-se, igualmente, à questão do rigor informativo nas notícias veiculadas. O rigor jornalístico surge como um dos princípios que reconhecidamente orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação. É neste sentido que o Estatuto do Jornalista estatui como dever fundamental do jornalista “informar com rigor e isenção”, estatuindo o dever de ouvir as partes com interesses atendíveis no caso.
- 22.** Como já foi referido, as notícias em apreciação diziam respeito a um conflito entre progenitores relativo à guarda do poder paternal.
- 23.** Sendo a Queixosa uma das protagonistas deste caso, impunha-se a necessidade da sua audição por forma a garantir o rigor informativo, contraditando e expondo a sua versão dos factos.
- 24.** A este respeito, alega o Jornal de Notícias ter tentado, sem êxito, durante uma semana, ouvir a Queixosa. Disse também que, depois de a notícia ter sido publicada, e após contacto da Queixosa, disponibilizou-se a publicar a sua versão dos factos, o que terá sido recusado.
- 25.** O Diário de Notícias refere ter também tentado falar com a Queixosa na altura em que a notícia foi publicada, mas tal não foi possível. Contudo, após a publicação da peça jornalística, e em resposta ao contacto da mandatária da Queixosa, o jornal disponibilizou-se a publicar uma nova notícia com a sua versão dos factos.
- 26.** Contudo, as tentativas de ouvir a Queixosa, antes da publicação das notícias, não resultaram provadas. Acresce que os jornais visados não fizeram qualquer referência a este facto, nas peças objecto de queixa.
- 27.** Como tal, o Conselho Regulador conclui que os Denunciados violaram o dever de rigor informativo a que estão sujeitos.
- 28.** Verifica-se, ainda, que o título da peça publicada pelo “Diário de Notícias” inculca a prática de um verdadeiro rapto, por parte da Participante, o que não pode deixar de se ter como gravoso para a mãe das crianças, dada a conotação criminal do termo empregue. No mesmo sentido aponta o texto da peça propriamente dito, ao enquadrar a situação na figura do ali denominado “sequestro internacional”.

## VIII. Deliberação

*Tendo sido* apreciada uma queixa apresentada por Susana Barroso, contra as notícias publicadas na edição de 28 de Novembro de 2010, páginas 54 e 18, respectivamente, do Jornal de Notícias e Diário de Notícias, por alegada violação do direito ao bom nome e intimidade da vida privada, bem como por ausência de rigor jornalístico nas peças jornalísticas veiculadas;

*Considerando* a ponderação dos direitos fundamentais em confronto e que as notícias em causa foram divulgadas no exercício legítimo do direito de informar das publicações em causa;

*Considerando* que a notícia incide sobre factos imputados à Queixosa e que esta não foi ouvida, não tendo sido respeitado o princípio do contraditório;

O Conselho Regulador delibera, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea f), 8.º, alínea a) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar improcedente a queixa, na parte relativa à violação do direito ao bom nome da Queixosa, relativamente à peça publicada pelo “Diário de Notícias”;
2. Considerar procedente a queixa na parte relativa ao não cumprimento, por parte dos Denunciados, dos deveres ético-legais da actividade jornalística, nomeadamente o respeito do direito ao contraditório e, também, no caso do “Diário de Notícias”, da observância do rigor informativo.

Há lugar ao pagamento de encargos administrativos, nos termos do previsto no artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC (constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009 de 31 de Março), recaindo sobre Diário de Notícias e Jornal de Notícias, a responsabilidade de proceder ao pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 29).

Lisboa, 10 de Agosto de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Rui Assis Ferreira